

LEI Nº 7.251, DE 12 DE JANEIRO DE 1979.

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Consultoria-Geral do Estado.

SINVAL GUAZZELLI, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 66, item IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - São extintos os cargos de provimento efetivo que atualmente constituem o Quadro de Pessoal da Consultoria-Geral do Estado, exceto os de Assistente Judiciário.

Art. 2º - São extintos o cargo de Motorista, o cargo de Técnico de Laboratório e os cargos de Operador Auxiliar, integrantes do Quadro Especial criado pela Lei nº 6.182, de 8 de janeiro de 1971, cujos ocupantes foram designados para ter exercício na Consultoria-Geral do Estado.

Art. 3º - São criados, no Quadro de Pessoal da Consultoria Geral do Estado, os seguintes cargos de provimento efetivo:

Nº de Cargos Denominação Classe

A - CARGOS DE CARREIRA

39	Agente Administrativo	M, N, O
18	Datilógrafo	H, I, J
18	Auxiliar Administrativo	G, H, I
21	Auxiliar de Serviços Gerais	C, D, E

B - CARGOS ISOLADOS

14	Assessor	R
4	Assistente Social Judiciário	R
2	Psicólogo Judiciário	R
5	Bibliotecário Jurídico	R

3 Motorista
F

Parágrafo único - Os cargos de Assistente Judiciário a que se refere o art. 1º integrarão a classe R, observado o que dispõe o art. 7º.

Art. 4º - Os titulares dos cargos extintos pelo art. 1º serão aproveitados nos cargos criados pelo Art. 3º, observada a correspondência prevista no Anexo nº 1 da presente Lei.

Art. 5º - Os cargos de carreira, após o aproveitamento inicial, deverão ajustar-se, para efeito de promoção, à seguinte distribuição:

I - Agente Administrativo

16 cargos classe M

13 cargos classe N

10 cargos classe O

II - Datilógrafo

8 cargos classe H

6 cargos classe I

4 cargos classe J

III - Auxiliar Administrativo

8 cargos classe G

6 cargos classe H

4 cargos classe I

IV - Auxiliar de Serviços Gerais

9 cargos classe C

7 cargos classe D

5 cargos classe E

Art. 6º - Os padrões de vencimentos dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Consultoria-Geral do Estado corresponderão aos do Quadro de Funcionários da Fazenda - Órgãos de Supervisão e Controle.

§ 1º - Por quinquênio de serviço público estadual, computado na forma prevista para a concessão das gratificações adicionais, os ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro de que trata este artigo perceberão, sobre o vencimento básico do cargo exercido, qualquer que seja a forma de seu provimento, uma gratificação de 10% no primeiro quinquênio, e de 5% nos subseqüentes, até o máximo de cinco.

§ 2º - As gratificações adicionais de 15% e 25%, para os integrantes do Quadro de Pessoal da Consultoria-Geral do Estado, serão calculadas sobre o vencimento básico acrescido da gratificação por quinquênio.

Art. 7º - O regime normal de trabalho para os cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei é o de quarenta e quatro horas semanais, exceto para os cargos de Assistente Judiciário, cujo regime normal de trabalho é o de vinte e duas horas semanais, com direito à metade do vencimento básico fixado para a respectiva classe, permitida, porém, a convocação nos termos da Lei nº 6.486, de 20 de dezembro de 1972.

§ 1º - O Consultor-Geral do Estado poderá reduzir para trinta e três horas semanais, por prazo certo e nunca inferior a um ano o regime de trabalho dos atuais funcionários que o requererem, caso em que os mesmos terão o vencimento básico correspondente reajustado a três quartos do padrão, e incidindo sobre esse valor reduzido todas as vantagens a que tiverem direito. Igual redução sofrerá o funcionário do Quadro de Pessoal da Consultoria-Geral do Estado colocado à disposição de outro órgão da Administração, uma vez que tenha menor período de trabalho.

§ 2º - Findo o prazo referido no parágrafo anterior, o funcionário retornará automaticamente ao regime normal de trabalho, permitida, todavia, mediante prévia aprovação do Consultor-Geral do Estado, a permanência com a carga horária reduzida, por tempo determinado.

Art. 8º - O funcionário estudante, matriculado em curso regular de 1º ou 2º grau, ou em curso universitário de graduação ou de pós-graduação, cujo horário coincida com o do expediente, terá, "ex-officio", seus vencimentos reduzidos à metade, admitida comprovação de que poderá cumprir trinta e três horas semanais, quando lhe serão outorgados três quartos dos mesmos, ou, ainda, licenciado sem vencimentos quando não puder cumprir pelo menos vinte e duas horas semanais de trabalho.

Art. 9º - A redução de horários e de vencimentos de que tratam os artigos anteriores não será computada para o cálculo de proventos, desde que os servidores se tenham submetido ao regime normal de quarenta e quatro horas semanais por mais de cinco anos consecutivos ou de dez intercalados, e nesse regime se encontrem no momento da aposentadoria.

Art. 10 - O provimento dos cargos iniciais das carreiras e dos cargos isolados de provimento efetivo processar-se-á mediante concurso de provas e títulos para os cargos de classe R, e de provas, para os demais.

Art. 11 - Os concursos serão realizados pela Consultoria-Geral do Estado.

Art. 12 - Os cargos de carreira das classes seguintes à inicial serão providos mediante promoção de classe a classe, na respectiva carreira, por merecimento e por antigüidade,

alternadamente, exceto quanto à última classe de cada carreira, à qual o acesso só se dará por merecimento.

§ 1º - Na apuração da antigüidade considerar-se-á o tempo de exercício na classe, e, nos casos de empate, sucessivamente, o tempo de exercício na carreira, no serviço da Consultoria-Geral do Estado, no serviço público estadual e no serviço público em geral, devendo a promoção por antigüidade recair no titular do cargo de carreira classificado em primeiro lugar segundo esse critério.

§ 2º - O merecimento, também apurado na classe, será aferido objetivamente, tendo por base, principalmente, a assiduidade, a disciplina, a especialização nas atividades relacionadas com o cargo e, ainda, a qualidade do trabalho, o interesse pelo mesmo, a presteza, a dedicação, a urbanidade, o espírito de cooperação e o aprimoramento intelectual.

§ 3º - Não será promovido o titular de cargo que não tenha o interstício de dois anos de efetivo exercício na classe, salvo se, na mesma, nenhum outro o houver completado, caso em que o funcionário não poderá obter nova promoção antes de decorridos dois anos.

Art. 13 - As disposições desta Lei são extensivas aos servidores que, estando lotadas na Consultoria-Geral do Estado, foram inativados em data posterior à sua organização (Decreto nº 17.261, de 7 de abril de 1965), devendo seus proventos serem revistos com base nos vencimentos fixados para os cargos e classe e regimes de trabalho correspondentes aos que ocupavam, ou em que exerciam atividade, observado o disposto no art. 3º.

§ 1º - Serão mantidas as gratificações adicionais de 15% ou de 25% se incorporadas, excluídos os avanços trienais e calculados os quinquênios de acordo com o § 1º do art. 6º.

§ 2º - Para efeito do cômputo de cinco anos contínuos ou dez intercalados, de que trata o art. 9º, serão considerados os períodos anteriores à vigência da presente Lei em que o funcionário, em regime normal ou especial de trabalho (Lei nº 6.486, de 20 de dezembro de 1972 e anteriores), haja cumprido quarenta e quatro horas semanais.

§ 3º - O disposto no § 2º aplicar-se-á também às aposentadorias futuras.

Art. 14 - Os candidatos aprovados em concurso ou prova de habilitação para provimento de cargos extintos por esta Lei terão assegurados seus direitos, relativamente aos cargos correspondentes (art. 4º), até se esgotar o prazo de validade do concurso ou da prova de habilitação que prestaram.

Art. 15 - Ressalvado o disposto nos artigos 11 e 13 desta Lei, bem como a nomeação para cargo em comissão e a designação para função gratificada, fica vedada qualquer admissão, contratação ou recontração de pessoal para exercício na Consultoria-Geral do Estado.

Parágrafo único - Os salários dos atuais extranumerários e contratados da Consultoria-Geral do Estado, observado quanto aos últimos o art. 4º da Lei nº 6.417, de 22 de

setembro de 1972, terão como referência os vencimentos básicos dos correspondentes cargos do Quadro de Pessoal do Órgão.

Art. 16 - As especificações dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Consultoria-Geral do Estado serão estabelecidas em Decreto.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as que disserem respeito à concessão de avanços trienais, regimes especiais e fictos de trabalho aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Consultoria-Geral do Estado, ressalvado, quanto aos regimes especiais, o que dispõem os arts. 7º, caput, e 13, § 2º.

Art. 19 - Ao funcionário da Consultoria-Geral do Estado que, em razão das disposições da presente Lei, tiver, para o mesmo horário real de trabalho, reduzido o total de sua remuneração, será assegurada a percepção, até o próximo reajustamento de vencimentos, da correspondente diferença, como parcela autônoma, não integrante do vencimento e sobre a qual não incidirá nenhuma vantagem ou indenização.

Art. 20 - As disposições desta Lei não se aplicam aos cargos atualmente providos de Assessor Jurídico, do Quadro instituído com base no que dispõe o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.834, de 16 de dezembro de 1974, mantendo-se a sua denominação, padrão, síntese dos deveres e exemplos de atribuições, bem como as condições de trabalho atualmente em vigor.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor a 16 de março de 1979.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 12 de janeiro de 1979.

ANEXO A LEI Nº 7.251, DE 12 DE JANEIRO DE 1979

Critérios de aproveitamento, nos novos cargos, dos ocupantes de cargos extintos.

Cargo Extinto	Cargo Criado
Assessor Jurídico	Assessor
Assistente Social Judiciário	Assistente Social
Auxiliar Administrativo	*Auxiliar Administrativo
Auxiliar de Portaria	Auxiliar de Serviços Gerais, C
Auxiliar de Serviço	Auxiliar de Serviços
Bibliotecário Jurídico	Bibliotecário
Contador	Assessor

Datilógrafo	*Datilógrafo
Economista	Assessor
Jornalista	Assessor
Motorista	Motorista
Motorista (Lei nº 6.182)	Motorista
Oficial Administrativo	*Agente Administrativo
Oficial de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais, E
Operador Auxiliar (Lei nº 6.182)	Auxiliar de Serviços Gerais, E
Psicólogo Judiciário	Psicólogo Judiciário
Revisor de Serviços Jurídicos	*Agente Administrativo
Técnico de Laboratório (Lei nº 6.182)	Agente Administrativo
Telefonista	Auxiliar de Serviços Gerais, D

* Os ocupantes destes cargos extintos serão aproveitados em cargos da classe inicial se contarem até dez anos de serviço estadual; da classe intermediária se mais de dez e até vinte anos; da classe final se mais de vinte.

(D.O. de 12.01.79)

LEI Nº 7.251, DE 12 DE JANEIRO DE 1979.

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Consultoria-Geral do Estado.

RETIFICAÇÃO

No caput do artigo 15 da presente Lei, ao invés do que constou, leia-se:

"Ressalvado o disposto nos artigos 10 e 12 desta Lei, bem como a nomeação para cargo em comissão e a designação para função gratificada, fica vedada qualquer admissão, contratação ou recontração de pessoal para exercício na Consultoria-Geral do Estado".

E no Anexo da mesma Lei, ao invés do que constou, leia-se:

ANEXO A LEI Nº 7.251, DE 12 DE JANEIRO DE 1979

Critérios de aproveitamento, nos novos cargos, dos ocupantes de cargos extintos.

Cargo Extinto Cargo Criado

Assistente Social Judiciário Assistente Social Judiciário

Auxiliar Administrativo *Auxiliar Administrativo

Auxiliar de Portaria Auxiliar de Serviços Gerais, C

Auxiliar de Serviço Auxiliar de Serviços Gerais, C

Bibliotecário Jurídico Bibliotecário Jurídico

Contador Assessor

Datilógrafo *Datilógrafo

Economista Assessor

Jornalista Assessor

Motorista Motorista

Motorista (Lei nº 6.182)Motorista

Oficial Administrativo *Agente Administrativo

Oficial de Serviços Gerais Auxiliar de Serviços Gerais, E

Operador Auxiliar (Lei nº 6.182)Auxiliar de Serviços Gerais, E

Psicólogo Judiciário Psicólogo Judiciário

Revisor de Serviços Jurídicos *Agente Administrativo

Técnico de Laboratório (Lei nº 6.182)Agente Administrativo

Telefonista Auxiliar de Serviços Gerais, D

* Os ocupantes destes cargos extintos serão aproveitados em cargos da classe inicial se contarem até dez anos de serviço estadual; da classe intermediária se mais de dez e até vinte anos; da classe final se mais de vinte.

(D.O. de 17.01.79)